



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 86/2026

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação e atualização diária do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias da rede municipal de saúde no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes com objetivo de ampliar a transparência dos serviços públicos de saúde mediante a divulgação diária, no portal eletrônico oficial do Município, das informações relativas ao estoque de medicamentos disponíveis e indisponíveis nas farmácias da rede municipal.

O projeto foi lido em plenário em 02 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa possibilitar que os usuários do Sistema Municipal de Saúde tenham acesso prévio à disponibilidade dos medicamentos antes de se deslocarem às unidades de atendimento, reduzindo deslocamentos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003400380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





desnecessários, conferindo maior previsibilidade ao atendimento e fortalecendo o controle social sobre a gestão da assistência farmacêutica municipal.

A matéria tem competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública, prevista no artigo 23, II, da Constituição Federal, bem como na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assegura competência ao Município para promover políticas públicas voltadas à saúde nos artigos 17, III; 152 e 157, I e VII.

CRFB/88

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOM

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152. *A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157. *É competência do Município, no âmbito de seu território:*

I – a assistência à saúde;

[...]

VII – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Além disso, não se verifica afronta às hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal. O projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, não modifica a estrutura administrativa do Município e tampouco institui novas atribuições para Secretarias Municipais. A proposta limita-se a estabelecer obrigação de transparência quanto às informações já produzidas pela Administração Pública no desempenho de suas atividades ordinárias.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto é compatível com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, da transparência administrativa e do acesso à informação, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como com o direito fundamental à saúde assegurado pelo art. 196 da Carta Magna. A divulgação do estoque de medicamentos permite que os cidadãos conheçam previamente a disponibilidade dos fármacos fornecidos pelo Município, evitando deslocamentos desnecessários às unidades de saúde e proporcionando maior racionalidade ao atendimento prestado pela Administração Pública.

Além disso, a medida fortalece o controle social sobre a gestão da assistência farmacêutica, permitindo maior fiscalização por parte da sociedade quanto ao abastecimento da rede municipal de saúde e contribuindo para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos.

Ocorre que, o Parágrafo Único do art. 2º, determina que na indisponibilidade de um medicamento o sistema deverá informar a previsão de reabastecimento ou indicar eventual alternativa terapêutica disponível na rede municipal. Embora a intenção do legislador seja ampliar o acesso à informação, a redação pode impor obrigação cujo cumprimento nem sempre dependerá exclusivamente da Administração Municipal.

A previsão de reabastecimento está frequentemente condicionada a fatores externos, como processos licitatórios, contratos administrativos, disponibilidade de fornecedores, logística de distribuição e repasses provenientes de outros entes federativos, circunstâncias que podem impedir a divulgação de informações precisas. Ainda, a indicação de alternativa terapêutica envolve avaliação técnica individualizada, baseada em critérios médicos e farmacêuticos, não sendo possível estabelecer, de forma genérica, medicamento substitutivo aplicável a todos os pacientes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Quanto ao art. 4º, observa-se que o dispositivo disciplina um prazo para que o Poder Executivo implemente as adaptações tecnológicas para o portal oficial, assim, é importante destacar que não cabe ao Poder Legislativo a imposição de prazos ao Poder Executivo para regulamentação, o que já é de competência própria da função administrativa. Desta forma, é recomendável que o artigo seja adaptado, sem que haja a previsão de prazo, adotando a seguinte redação: “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber”.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto em tela possui amparo constitucional e legal, não apresentando vícios insanáveis, não interfere na estrutura administrativa do Município nem cria atribuições para órgãos públicos em afronta à reserva de administração. Todavia, recomenda-se a adequação do Parágrafo Único do art. 2º, a fim de evitar a imposição de obrigações cuja execução dependa de fatores externos ou de avaliações técnicas próprias dos profissionais de saúde.

Além do art. 4º, recomenda-se adequação, retirando o prazo fixado para regulamentação da lei, por configurar interferência na competência regulamentar privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ressalvadas as adequações acima expostas, o parecer desta Comissão é pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa dos artigos 2º e 4º.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003400380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

